



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 3.9.2003
COM(2003) 532 final

SEGUNDO RELATÓRIO DA COMISSÃO

com base no artigo 11.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras

{SEC(2003) 936}

1. INTRODUÇÃO

A fim de obter uma protecção reforçada e harmonizada do euro em toda a União Europeia através de sanções penais, o Conselho adoptou, em 29 de Maio de 2000, a Decisão-Quadro 2000/383/JAI¹. Na perspectiva da introdução do euro no início de 2002, esta decisão-quadro tinha por objectivo completar as disposições e facilitar a aplicação da Convenção Internacional de Genebra para a Repressão da Moeda Falsa, de 20 de Abril de 1929². A adesão à Convenção, nos casos em que ainda fosse necessária, bem como a transposição para o direito comunitário das disposições da decisão-quadro deviam ser efectuadas pelos Estados-Membros até 29 de Maio de 2001.

Por força do artigo 11º da decisão-quadro a Comissão adoptou, em 13 de Dezembro de 2001, um relatório sobre a aplicação da decisão-quadro³, com base nas informações que lhe haviam sido comunicadas pelos Estados-Membros. Este relatório, que contém uma apresentação pormenorizada das diferentes obrigações previstas pela decisão-quadro e da forma como foram cumpridas pelos diferentes Estados-Membros, foi em seguida apresentado ao Conselho. Embora o Conselho, nas suas conclusões sobre este relatório, tenha reconhecido que o objectivo da decisão-quadro tinha sido atingido em grande parte, convidou, porém, a Comissão a elaborar um segundo relatório destinado a integrar as informações suplementares que ainda deviam ser enviadas pelos Estados-Membros.

Com base nas informações recebidas ulteriormente, a Comissão preparou um documento de trabalho com relatórios por país, o qual foi distribuído, numa primeira versão, ao grupo de direito penal substantivo do Conselho, em Novembro de 2002, e, em seguida, numa segunda versão acompanhada de quadros actualizados por país, ao Grupo de Peritos «Falsificação» do Comité Consultivo para a Coordenação da Luta contra a Fraude (COCOLAF), em Abril de 2003, a fim de obter informações adicionais, por parte dos Estados-Membros, sobre as respectivas alterações legislativas, bem como sobre a interpretação de certas disposições nacionais.

Os quadros, que já figuravam num documento destinado a completar o primeiro relatório⁴, mas sem dele fazerem parte integrante, são incluídos no presente relatório⁵, enquanto os relatórios por país constam de um documento de trabalho dos serviços da Comissão⁶. O presente relatório apresenta, em primeiro lugar, um inventário, artigo por artigo, de todas as alterações legislativas e clarificações ocorridas após a adopção do primeiro relatório. Em seguida, apresenta um resumo da situação actual no que respeita à aplicação de cada artigo da decisão-quadro⁷. O

¹ Decisão-Quadro do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras (JOCE L 140/1, de 14 de Junho de 2000).

² N° 2623, p. 372, Séries do Tratado da Sociedade das Nações de 1931.

³ COM(2001) 771 final.

⁴ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001 (SEC(2001) 1999).

⁵ Os quadros figuram no Anexo 1 e os relatórios por país no Anexo 2 do presente relatório.

⁶ Documento de trabalho dos serviços da Comissão de 3.09.2003, SEC(2003)936.

⁷ Para obter informações mais completas e pormenorizadas, nomeadamente acerca das disposições nacionais que já eram consideradas conformes à decisão-quadro por ocasião da adopção do primeiro relatório da Comissão, é necessário consultar os quadros que figuram em anexo ao documento que contém os relatórios por país, bem como em anexo ao primeiro relatório.

relatório não abrange o novo artigo 9º bis da decisão-quadro, relativo à reincidência e aditado pela Decisão-Quadro 2001/888/JAI do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001⁸, relativamente ao qual os dados dos Estados-Membros ainda não se encontram disponíveis.

2. SITUAÇÃO DOS PROGRESSOS REALIZADOS EM MATÉRIA DE APLICAÇÃO DA DECISÃO-QUADRO

O presente inventário das alterações e clarificações comunicadas à Comissão desde o seu primeiro relatório respeita, tanto quanto possível, a estrutura e os títulos das subsecções previstas na secção 2.2 deste relatório.

2.1. Situação da aplicação da decisão-quadro e da ratificação da Convenção de 1929

Até ao momento, todos os Estados-Membros comunicaram à Comissão informações, bem como, em termos gerais, as disposições relativas à aplicação da decisão-quadro.

À data da adopção pela Comissão do seu primeiro relatório, alguns Estados-Membros (Alemanha, França, Irlanda, Luxemburgo) já tinham preparado nova legislação que completa ou altera a actual legislação penal, especialmente destinada a aplicar com a decisão-quadro, mas que ainda não tinha entrado em vigor nesse momento. Entretanto, esta legislação entrou em vigor.

Após a adopção do primeiro relatório, alguns Estados-Membros introduziram igualmente novos projectos legislativos com vista à aplicação de certas disposições da decisão-quadro. Assim, a Espanha elaborou alterações do seu Código Penal, nomeadamente para efectuar a transposição dos artigos 3º, 8º e 9º da decisão-quadro, mas que ainda não entraram em vigor.

De acordo com as informações fornecidas pela França, está em preparação um novo projecto de alteração para transpor, desta feita, o artigo 4º da decisão-quadro. Portugal, o Luxemburgo e a Áustria, por seu turno, apresentaram propostas legislativas destinadas a transpor os artigos 8º e 9º da decisão-quadro, as quais ainda não entraram em vigor.

Dado que o Luxemburgo concluiu o procedimento de ratificação da Convenção de Genebra de 1929, todos os Estados-Membros são actualmente signatários desta última.

2.2. Infrações em geral (artigo 3º): quadro 1

O conceito geral de contrafacção de moeda descrito no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 3º da decisão-quadro será brevemente transposto por todos os Estados-Membros na respectiva legislação penal nacional, logo que as alterações ao Código Penal espanhol entrem em vigor.

⁸ Decisão-quadro do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, que altera a Decisão-Quadro 2000/383/JAI sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras (JOCE L 329/3, de 14 de Dezembro de 2001).

Como a alteração da moeda ainda não constitui uma infracção penal neste Estado-Membro, o projecto de alteração destina-se, nomeadamente, a alterar o artigo 386º do Código Penal espanhol para cobrir expressamente este comportamento.

O projecto de alteração do Código Penal espanhol prevê igualmente que sejam punidos explicitamente os actos de importação, de exportação e de transporte de moeda falsa referidos no nº 1, alínea c), do artigo 3º. No que respeita ao direito penal dinamarquês, que abrange os actos referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 3º qualificando-os como *tentativa* ou *participação* na contrafacção ou na introdução em circulação de moeda falsa, a Dinamarca esclareceu que, contrariamente às indicações contidas no primeiro relatório da Comissão e àquilo que poderá verificar-se noutros Estados-Membros, esta qualificação não tem consequências para o nível sanções a aplicar.

Quanto às infracções relativas aos meios especificamente destinados à contrafacção de moeda e aos elementos da moeda que servem de protecção contra a contrafacção (nº 1, alínea d), do artigo 3º da decisão-quadro), já entraram em vigor as alterações preparadas pela Alemanha, França e Luxemburgo destinadas a incluir nas respectivas legislações uma infracção específica.

2.3. Outras infracções (artigo 4º) e divisas ainda não emitidas mas destinadas a entrar em circulação (artigo 5º): quadro 2

As informações complementares comunicadas pela Itália e Portugal permitiram clarificar que a sua definição de contrafacção abrange implicitamente o fabrico ilegal de moeda mediante a utilização de meios e materiais legais. A Espanha registará uma situação idêntica quando o seu projecto de alteração entrar em vigor, enquanto a França mantém a intenção de criar uma disposição específica que puna os actos referidos no artigo 4º

A Itália também contribuiu para a clarificação da conformidade do seu Código Penal com a alínea b) do artigo 5º ao indicar que a infracção de contrafacção será aplicável a qualquer divisa com curso legal, independentemente do facto de ter sido emitida ou não. A conformidade com esta disposição da decisão-quadro também já se encontra assegurada pela Irlanda e Luxemburgo, cujos projectos legislativos entraram em vigor após a adopção do primeiro relatório da Comissão.

2.4. Sanções (artigo 6º): quadro 3

A confirmação pelos Estados-Membros da (futura) conformidade das respectivas legislações penais com os artigos da decisão-quadro relativos às infracções permitiu, por seu turno, esclarecer algumas dúvidas relativas à aplicação das sanções, nomeadamente no que respeita à Espanha e Itália.

As legislações irlandesa e luxemburguesa destinadas a transpor o nº 2 do artigo 6º da decisão-quadro entraram em vigor após a adopção do primeiro relatório da Comissão. A Suécia, que prevê uma pena máxima de oito anos apenas em caso de infracção «grave», especificou que a escolha da escala das sanções aplicáveis (menores, normais ou graves) é avaliada caso a caso e que a decisão compete aos tribunais em função das circunstâncias.

No tocante à obrigação dos Estados-Membros de prever, para as infracções referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º, sanções que incluam penas privativas de liberdade que possam dar lugar a extradição, é de notar que alguns dos Estados-Membros que tinham emitido reservas em relação à Convenção Europeia de Extradicação de 1957 alteraram a sua posição ou apresentaram clarificações⁹. Quando as disposições da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu tiverem sido aplicadas¹⁰, serão igualmente aplicáveis à falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro.

2.5. Competência (artigo 7º): quadro 4

Dado que entraram em vigor os projectos legislativos da Irlanda, França e Luxemburgo destinados a aplicar o nº 2 do artigo 7º da decisão-quadro, todos os Estados-Membros que adoptaram o euro efectuaram a transposição da obrigação prevista nesta disposição.

2.6. Responsabilidade e sanções aplicáveis às pessoas colectivas (artigos 8º e 9º): quadro 5

Após a entrada em vigor da nova legislação da Irlanda, bem como de uma alteração à legislação alemã, a legislação de dez Estados-Membros encontra-se em conformidade com os artigos 8º e 9º da decisão-quadro.

A Espanha, Áustria e Portugal já apresentaram ou estão a elaborar projectos legislativos destinados a transpor os artigos 8º e 9º da decisão-quadro. De acordo com as informações obtidas pela Comissão, está em preparação um projecto legislativo no Luxemburgo, que também indicou que a sua legislação relativa às empresas já autoriza desde há muito o Ministério Público a requerer a dissolução e a liquidação de qualquer empresa responsável por actividades contrárias à legislação penal.

O Reino Unido não tenciona adoptar uma lei especificamente destinada a prever, na sua legislação nacional, o conceito de responsabilidade das pessoas colectivas, mas indicou que a sua legislação já se encontra em conformidade com as obrigações previstas nos artigos 8º e 9º da decisão-quadro. Assim, o conceito de negligência do seu direito civil permitirá a observância do nº 2 do artigo 8º. Segundo este conceito, um tribunal do Reino Unido pode conceder indemnizações por perdas e danos a quem provar que os danos de que é vítima são imputáveis à negligência da pessoa colectiva. No entanto, poderá ser ainda necessário clarificar melhor estas questões.

⁹ Ao passo que a Dinamarca retirou completamente as suas reservas, a Suécia passou a autorizar a extradição para um outro Estado-Membro se a pena de prisão for igual ou superior a seis meses. Em França, quando um país «Schengen» pede a extradição, são necessárias penas de dois anos, em França, e de apenas um ano, no país requerente. Após condenação, é apenas necessária uma pena de prisão de dois meses para autorizar a extradição.

¹⁰ Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JOCE L 190/1, de 18 de Julho de 2002).

3. CONCLUSÕES

3.1. Generalidades

Com alguns atrasos em relação ao prazo previsto no nº 2 do artigo 11º da decisão-quadro, todos os Estados-Membros comunicaram finalmente informações à Comissão sobre a aplicação da decisão-quadro. Estas informações, embora ainda apresentem, por vezes, algumas lacunas, permitiram proceder a uma avaliação mais completa do que à data da adopção do primeiro relatório da Comissão.

Do ponto de vista da Comissão, é de concluir que, quando todas as alterações ainda em preparação ou em vias de adopção (Áustria, Espanha, França, Luxemburgo, Portugal) tiverem entrado em vigor, a decisão-quadro encontrar-se-á transposta por todos os Estados-Membros, excepto no que respeita pelo menos a uma disposição que parece não ter sido completamente transposta por alguns Estados-Membros. Com base nas informações de que a Comissão dispõe actualmente, deverá tratar-se, nomeadamente, da Finlândia e da Suécia, no que respeita ao nº 2 do artigo 6º da decisão-quadro. Poderá ser ainda necessária uma maior clarificação da transposição completa de algumas disposições, designadamente as que se referem à responsabilidade das pessoas colectivas no direito do Reino Unido.

Por conseguinte, propõe-se que o Conselho convide os Estados-Membros que ainda não concluíram a transposição de certas disposições ou que sejam susceptíveis de fornecer explicações suplementares sobre os elementos das respectivas legislações nacionais cuja conformidade com a decisão-quadro poderá não estar plenamente assegurada, que continuem a informar o Conselho e a Comissão acerca destes aspectos, o que permitirá ter em conta estes dados no quadro das discussões no âmbito do Conselho que terão lugar após a apresentação do presente relatório pela Comissão.

3.2. Observações na especialidade

Artigo 2º

Todos os Estados-Membros são signatários da Convenção de Genebra de 1929.

Artigo 3º

Quando as alterações previstas tiverem entrado em vigor em Espanha, a transposição dos elementos do conceito geral de contrafacção de moeda, definidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 3º da decisão-quadro, encontrar-se-á concluída em todos os Estados-Membros.

A importação, a exportação e o transporte de moeda falsa a que se refere o nº 1, alínea c), do artigo 3º são explicitamente objecto de sanções por parte de sete Estados-Membros (Áustria, Finlândia, Grécia, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Espanha, após a adopção definitiva das respectivas alterações ao Código Penal), enquanto os outros Estados-Membros transpuseram este artigo em termos mais genéricos (Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Reino Unido, Suécia).

As infracções relativas aos meios especificamente destinados à contrafacção de moeda e aos elementos da moeda que servem de protecção contra a contrafacção (nº 1, alínea d), do artigo 3º da decisão-quadro) encontram-se cobertas pelas legislações de todos os Estados-Membros, quer mediante o estabelecimento de infracções específicas, quer mediante conceitos ou noções mais latos.

Todos os Estados-Membros colocaram em vigor, em direito penal ou em *common law*, disposições gerais referentes à participação e à instigação relativamente aos actos supramencionados, bem como à tentativa de prática destes actos, em conformidade com o nº 2 do artigo 3º da decisão-quadro.

Artigo 4º

Quando as alterações legislativas previstas pela Espanha e pela França entrarem em vigor, todos os Estados-Membros aplicarão sanções ao fabrico ilegal de moeda mediante a utilização de meios e materiais legais na acepção do artigo 4º da decisão-quadro. Algumas legislações nacionais prevêm ou vão prever explicitamente esta infracção, enquanto a maioria aplica uma definição lata de contrafacção que abrange a utilização ilegal de instalações ou materiais legais para fabricar moeda.

Artigo 5º

Todos os Estados-Membros já dispõem de legislação que se encontra em conformidade com a alínea b) do artigo 5º da decisão-quadro.

Artigo 6º

A aplicação do artigo 6º relativo às sanções penais continua a ser bastante heterogénea.

Embora haja, evidentemente, que reconhecer que o artigo 6º atribui um grande grau de discricção aos Estados-Membros, há que registar igualmente que a Finlândia e a Suécia continuam a prever penas máximas de, pelo menos, oito anos para o fabrico e a alteração de moeda apenas no caso de se tratar de infracções «graves». Em contrapartida, todos os outros Estados-Membros estabeleceram plena conformidade com o nº 2 do artigo 6º da decisão-quadro.

Artigo 7º

Todos os Estados-Membros já dispõem de legislação que se encontra em conformidade com o nº 1 do artigo 7º da decisão-quadro. De igual modo, todos os Estados-Membros que adoptaram o euro (bem como a Dinamarca e a Suécia) efectuaram a transposição da obrigação prevista no nº 2 do artigo 7º.

Artigos 8º e 9º

Quando a Áustria, a Espanha, o Luxemburgo e Portugal tiverem concluído a transposição para o respectivo direito nacional das disposições da decisão-quadro relativas à responsabilidade e às sanções das pessoas colectivas, a legislação de catorze Estados-Membros deverá estar em conformidade com os artigos 8º e 9º. No caso do Reino Unido, que não adoptou legislação específica relativa à responsabilidade e às sanções das pessoas colectivas, o alcance das suas disposições nacionais deverá ser eventualmente clarificado, nomeadamente no que diz respeito à aplicação do nº 2 do artigo 8º e ao nº 2 do artigo 9º da decisão-quadro.

Artigo 10º

Segundo a informação comunicada pelo Reino Unido, o artigo 10º encontra-se em fase de transposição por uma legislação que aplica as disposições da decisão-quadro a Gibraltar.

ANEXO AO SEGUNDO RELATÓRIO

da Comissão com base no artigo 11.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras¹¹

QUADROS 1 -5

Quadro 1 Infracções em geral (artigo 3º)

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
Bélgica ¹²	Artigos 162º, 163º e 173º do Código Penal	Artigos 168º, 169º, 170º (moedas); 176º, 177º, 178º (notas) do Código Penal	Segundo período do artigo 169º (moedas) Segundo período do artigo 177º (notas) do Código Penal: sem referência específica à exportação e ao transporte) Os artigos 168º e 176º abrangem	Artigos 180º, 185º-bis ('objets e moyens' devem cobrir os programas informáticos e elementos de protecção) 186º e 187º-bis do Código Penal e artigo 187º do Código Penal A posse não é especificamente prevista na legislação, mas a	- tentativas: artigos 1º, 7º, 52º, 80º e 81º do Código Penal, em articulação com artigos: 168º, 169º, 170º, 176º, 177º e 178º do Código Penal - incitação e participação artigos 66º-69º do Código

¹¹ JO L 140, de 14.06.2000, p. 1

¹² A Bélgica adoptou uma lei específica que alterou o Código Penal belga no que se refere à protecção do euro pelo direito penal, que entrou em vigor em 3.7.2001.

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
			as importações	recepção, ou a obtenção são.	Penal
Dinamarca	Artigo 166º do Código Penal	Artigo 167º do Código Penal	Artigos 166º e 167º do Código Penal, em articulação com o artigo 21º do Código Penal (tentativas) e com o artigo 23º (acessório) do Código Penal: sem referência específica à imp/exp e transp.	Artigos 166º e 167º do Código Penal, em articulação com o artigo 21º do Código Penal (tentativas) e com o artigo 23º (acessório) do Código Penal: sem referência específica a instrumentos adaptados para a contrafacção, como programas informáticos ou elementos de protecção como hologramas	Artigo 21º (tentativas) e artigo 23º (acessório/incitação/participação) do Código Penal
Alemanha ¹³	Artigo 146º (1) nº (1) do Código Penal A alteração só constitui infracção se aumentar o valor da moeda	Artigos 146º (1) nº (3) e 147º do Código Penal	Artigo 146º (1) Nº 2 e Artigo 146º (1) nº (3) do Código Penal: sem referência específica à imp/exp devem ser abrangidas por 'Sichverschaffen, res. ' im Verkehr bringen'; transporte	Nº 1 do artigo 149º, que cobre especificamente programas informáticos e hologramas que sirvam de protecção contra a contrafacção.	Artigos 25º - 27º do Código Penal; tentativas - ver artigo 147º e artigo 23º em articulação com o artigo 12º do Código Penal

¹³ A legislação alemã relativa às transposições mais recentes da decisão-quadro foi aprovada em 22 de Agosto de 2002 e já se encontra em vigor.

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
			(apenas como 'Beihilfe')		
Grécia ¹⁴	Artigo 207º do Código Penal	Artigo 208º (1) do Código Penal	Artigo 207º do Código Penal	Artigo 211º do Código Penal	Tentativas: artigo 42º do Código Penal Participação: artigos 45º e 47º do Código Penal Incitação: Artigo 46º do Código Penal
Espanha	<i>Artigo 386º do Código Penal em vias de alteração para incluir todas as infracções previstas na decisão-quadro</i>	Artigos 386º (alterado) e 629º do Código Penal	<i>O artigo 386º alterado do Código Penal cobrirá explicitamente a exportação e transporte de moeda, bem como a «posse» e a «aquisição» (anteriormente proibida).</i>	Artigo 400º do Código Penal * meios e instrumentos estão cobertos * pode considerar-se que o fabrico ou posse de hologramas ou outros elementos da moeda que sirvam de protecção contra a	Artigos 27º, 28º e 29º e 15º e 16º do Código Penal - os incitadores são considerados como autores - a cumplicidade é punida - as tentativas estão abrangidas, mas não no que

¹⁴ A Grécia elaborou alterações específicas ao Código Penal grego destinadas a proteger o euro contra a contrafacção através do direito penal, que entraram em vigor em 19 de Outubro de 2001.

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
				<p>contrafacção estão abrangidos pelas condições gerais do artigo 400º.</p> <p>Os termos "fabrico" e "posse" utilizados no Código Penal parecem incluir a recepção e a obtenção</p> <p>A Decisão-Quadro utiliza a expressão "que se prestem, pela sua natureza", mas o Código Penal utiliza "destinados especificamente". É necessária uma relação com um crime específico de contrafacção.</p>	se refere à colocação em circulação fraudulenta de moeda recebida de boa fé - até 50 000 pesetas (300,51 €)
França ¹⁵	Artigo 442º (1) do Código Penal	Artigo 442º (2) do Código Penal	Artigo 442º (2) do Código Penal; o Código Penal não contém qualquer referência	Artigo 442-5 do Código Penal (alterado pela lei de	Artigo 442º (8) do Código Penal e 121º (7) do Código

¹⁵ A França adoptou a Lei nº 2001/1168, de 11/12/2001, publicada no JO de 12/12/2001, que integra diversas medidas financeiras e económicas que transpõem o nº 1, alínea d), do artigo 3º e os artigos 5º e 7º da decisão-quadro para a legislação francesa.

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
			específica à import/export., mas proíbe especificamente a circulação de moeda falsa	11/12/2001)	Penal
Ireland	Secção 33 (1)2 do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act, 2000 ¹⁶ (lei em vigor em 19/12/2001)	Secção 34 do Criminal Justice (theft and Fraud Offenses) Act	Secção 34 (2), 35 (1), 35 (2) e Secção 37 (1) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act 2000	Secção 36 do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act 2000 (não existe qualquer referência específica aos hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção, mas na falta de jurisprudência em contrário, a disposição é suficientemente abrangente para cobrir estes elementos)	O direito comum juntamente com a jurisprudência prevêem que a participação, a incitação e a tentativa são puníveis. No Criminal Law Act de 1997, s2, são previstas disposições segundo as quais as infracções são puníveis com uma pena igual ou superior a cinco anos.

¹⁶ A Irlanda elaborou alterações específicas ao Código Penal irlandês destinadas a proteger o euro contra a contrafacção através do direito penal, que entraram em vigor em 19.12.2001.

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
Itália ¹⁷	Artigo 453º (1) (2) do Código Penal	Artigo 453º (3) - 454º-455º do Código Penal O art. 453º (3) prevê expressamente o acordo (in concerto) entre indivíduos com diferentes funções. O art. 455º prevê a colocação em circulação sem acordo com outros indivíduos.	Artigos 453º(3) (4)-454º-455º do Código Penal O art. 453º (3) (4) prevê expressamente o acordo entre indivíduos com diferentes funções. O art. 455º prevê a importação, colocação em circulação, obtenção e posse sem acordo com outros indivíduos; não existe qualquer referência específica ao transporte e exportação, que parecem estar abrangidos pelas definições gerais dos artigos 453º e 455º.	Artigo 461º do Código Penal	O direito comum juntamente com a jurisprudência prevêem que a participação, a incitação e a tentativa são puníveis.

¹⁷ A Itália adoptou legislação específica (Decreto legge 25 9 2001 no. 350) - que entrou em vigor em Outubro de 2001-que foi convertida na lei de 23 de Novembro de 2001, nº 409 por forma a dar cumprimento à Decisão-Quadro.

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
Luxemburgo ¹⁸	Artigo 162º (moedas) artigo 173º (notas) do Código Penal	Artigo 169º (moedas) artigo 177º (notas) do Código Penal	Artigo 169º (moedas) artigo 177º (notas) do Código Penal	Artigos 180º, 185º, 186º, 187º-1 do Código Penal	-Artigos 51º, 52º ('crimes') 53º ('délits') do Código Penal (em articulação com os artigos 169º, 177º, 184º, 185º, 187º, 187º-1): tentativas - Artigos 66º - 69º do Código Penal: participação e incitação
Países Baixos ¹⁹	Artigo 208º do Código Penal	Artigo 209º do Código Penal	Artigo 209º do Código Penal (alterado pela Lei de 17 de Maio de 2001)	Artigo 214º do Código Penal alterado pela Lei de 17 de Maio de 2001 (sem referência específica aos hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção; definição muito	Artigos 47º (participação, incitação), 45º (tentativa) do Código Penal

¹⁸ O Luxemburgo elaborou alterações específicas ao Código Penal luxemburguês destinadas a proteger o euro contra a contrafacção através do direito penal, (Projecto de lei nº 4785 que altera o Código Penal e o Código de Processo Penal) em vigor em 29/01/2002.

¹⁹ Os Países Baixos adoptaram legislação que completa o Código Penal (Wet van 17 mei 2001 tot wijziging van het Wetboek van Strafrecht met betrekking tot valsheid in muntspéciën en munt- en bankbiljetten (eurovalsemunterij)) e adoptaram um projecto de lei específico (Wet van 11 november 1999 etc.) para transpor o artigo 5º (a).

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
				lata)	
Áustria ²⁰	Artigo 232º (1) Código Penal	Artigo 232º (2) e artigo 233º (1) nº 2 do Código Penal	Artigo 233º (1) nº 1 do (novo) Código Penal (<i>befördern = transportieren</i>)	Artigo 239º do Código Penal (novo) sem referência específica a programas informáticos	Artigos 232º, 233º e 239º em articulação com os artigos 12º e 15º do Código Penal
Portugal ²¹	Artigos 262º e 263º do Código Penal. Nos termos do artigo 262º, a alteração da moeda só está coberta quando o valor nominal é aumentado.	Artigos 264º e 265º do Código Penal	Artigo 266º do Código Penal (o carácter fraudulento da colocação em circulação é definido no Código Penal português como a tentativa de pôr em circulação como se a moeda fosse legítima)	Artigo 271º do Código Penal (punível enquanto actos preparatórios - necessária uma ligação com uma infracção específica ao abrigo dos artigos 262º ou 263º. Tem consequências para o nível de penas aplicáveis) Não são mencionados os hologramas nem outros elementos da moeda para além	Artigos 26º e 27º (participação e incitação), e artigos 23º ²² , 262º, 263º (3), 264º (2), 265º (3), 266º (2) do Código Penal. De igual modo, actos preparatórios nos termos do artigo 271º do Código Penal.

²⁰ A Áustria adoptou algumas alterações ao Código Penal austríaco destinadas a proteger o euro através do direito penal, que entraram em vigor em 7.3.2001.

²¹ Portugal adoptou algumas alterações ao Código Penal português que entraram em vigor em 30.8.2001.

²² A tentativa de colocação em circulação fraudulenta de moeda falsa não é punível quando o autor apenas tomou conhecimento de que se tratava de moeda falsa após ter recebido essa moeda (Artigo 265º (2)), nos termos do art. 263º a colocação em circulação não é punível, o mesmo acontecendo com a tentativa nos termos do artigo 271º.

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
	O artigo 263º proíbe a depreciação da moeda metálica e o fabrico de moeda metálica com valor igual ou superior ao da moeda legítima.			do papel.	
Finlândia ²³	Capítulo 37, Secção 1 (1) do Código Penal	Capítulo 37, Secção 1 (1) do Código Penal (“transferências para outrem”)	Capítulo 37, Secção 1 (1) do Código Penal	Capítulo 37, Secção 4 do Código Penal, puníveis enquanto <i>preparação</i> da contrafacção (o termo 'fornecimentos' deve abranger os elementos de protecção da moeda)	-tentativas: Capítulo 37 Secções 1 (2), 2 (2), 3 (2) e 5 (2) -Capítulo 5, Secção 1 (participação), Secção 2 (incitação) do Código Penal
Suécia ²⁴	Capítulo 14, Secção 6 do	Capítulo 14, Secção 9 do	Capítulo 14, Secção 6a (sem referência específica às	Capítulo 23, Secção 2 « preparação de crime » :	Capítulo 14, Secção 12 em articulação com Capítulo

²³ A Finlândia adoptou alterações específicas ao Código Penal finlandês destinadas a proteger o euro através do direito penal, que entraram em vigor em 29.5.2001.

²⁴ A Suécia adoptou legislação para adaptar e completar a legislação existente, que entrou em vigor em 1 de Abril de 2001.

Artigo da Decisão-Quadro	Nº 1, alínea a), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico)	Nº 1, alínea b) do artigo 3º (circulação fraudulenta)	Nº 1, alínea c), do artigo 3º (exportação, importação, transportes)	Nº 1, alínea d), do artigo 3º (actos fraudulentos de fabrico) - instrumentos - hologramas/elementos de protecção contra a contrafacção	Nº 2 do artigo 3º (participação, incitação, tentativa)
	Código Penal	Código Penal	import/export) do Código Penal	'instrumento de falsificação ou outros meios análogos' do Código Penal	23, Secção 2 do Código Penal: tentativas ; participação e incitação a um crime: enquanto princípio geral do direito penal sueco, punível se o crime puder ser sancionado com pena de prisão
United Kingdom	Secção 14 (1), Parte II do Forgery and Counterfeiting Act 1981	Secção 15, Parte II do Forgery and Counterfeiting Act 1981	Secção 15 e 16 Parte II do Forgery and Counterfeiting Act 1981	Secção 17, Parte II do Forgery and Counterfeiting Act 1981	Accessories and Abettors Act de 1861

Quadro 2 - Outras infracções (Artigo 4º) e divisas ainda não emitidas mas destinadas a entrar em circulação (artigo 5º)

Artigo da Decisão-Quadro	Artigo 4º (outras infracções)	Artigo 5º (a) (antes de 1.1.2002)	Alínea b) do artigo 5º (divisas ainda não emitidas)
Bélgica	Artigo 162º (moedas) e Artigo 173º (notas): 'a contrafacção ou a falsificação de moedas e de notas inclui a utilização ilegal de instalações legais para fabricar a moeda'	Artigos 162º, 173º, 180º, 185º do Código Penal (entraram em vigor em 03.07.2001)	Artigos 162º, 173º, 180º, 185º-bis, 186º terceira frase, 187º-bis do Código Penal
Dinamarca	Artigos 166º, 167º, em articulação com artigos 21º e 23º do Código Penal	Artigo 171º (falsificação) e artigo 279º (fraude) do Código Penal e, consoante as circunstâncias, regras relativas às tentativas de praticar infracções e à actuação a título acessório	Artigos 166º e 167º do Código Penal, em articulação com o artigo 21º do Código Penal (tentativas) e do artigo 23º: (acessório) do Código Penal
Alemanha	Artigo 146º (etc.) do Código Penal (em articulação com a jurisprudência)	Artigo 146º (etc.) do Código Penal	Artigo 146º (etc.) do Código Penal
Grécia	Artigo 208º do Código Penal	Alteração do Código Penal entrou em vigor em 19.10.2001	Artigos 207º, 208º (1) e 208º-bis do Código Penal
Espanha	<i>O artigo 386º alterado do Código Penal proibirá não só o fabrico ilegal de moeda mediante meios legais, como também esse fabrico independentemente dos meios utilizados.</i>	Artigo 2º da Lei Constitucional 10/1998 (em vigor desde 1 de Janeiro de 1999) e artigo 387º do Código Penal	Incluído nas disposições gerais.

Artigo da Decisão-Quadro	Artigo 4º (outras infracções)	Artigo 5º (a) (antes de 1.1.2002)	Alínea b) do artigo 5º (divisas ainda não emitidas)
França	<i>Projecto de novo Artigo 442º-1 do Código Penal (não se encontra ainda na fase de processo legislativo)</i>	Novo artigo 442-15 do Código Penal, em articulação com os artigos 442-1, 442-2 e 442-5 a 442-14 do Código Penal.	Novo artigo 442-15 do Código Penal, em articulação com os artigos 442-1, 442-2 e 442-5 a 442-14 do Código Penal.
Ireland	Secção 32 (1) (nova definição de moeda 'que não tenha sido emitida legalmente mas que, se fosse emitida, seria moeda ou nota') do Criminal Justice (Theft and Fraud) Act, 2000	Secção 32 (1), (nova definição de «nota» e «moeda») (Theft and Fraud) Act , 2000	Secção 32 (1) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act, 2000
Itália	Não existe uma disposição específica, mas a interpretação judicial confirmou que o artigo 453º do Código Penal proíbe a contrafacção de moeda por qualquer meio, incluindo o fabrico de divisas mediante meios legais por pessoas não autorizadas.	Artigo 52º-quater aditado pela Legge nº 409/2001 à D.Lgs. 24 giugno 1998 n. 213 (art. 52º-quinquies prevê a responsabilidade administrativa das pessoas colectivas) (Artigo 52ºc do Decreto-lei de 8 de Junho de 2001)	Não existe disposição específica, mas o artigo 453º do Código Penal será aplicável a toda a moeda com curso legal, emitida ou não.
Luxemburgo	Artigo 192º-1 do Código Penal	Artigo 192º-2 do Código Penal	Artigo 192º-2 do Código Penal
Países Baixos	Artigos 208º, 209º e 214º (em articulação com os artigos 45º, 46º e 48º) do Código Penal	(Artigos 1º e 3º) da Lei de 11.11.1999 relativa à proibição de contrafacção das futuras moedas e notas em euros, quando adequado em articulação com o artigo 84º do Código Penal	Artigo 210º do Código Penal em articulação com os artigos 208º, 209º e 214º do Código Penal
Áustria	Artigo 232º (3) do novo Código Penal	Artigo 241º do Código Penal em articulação com os artigos 232º, 233º, 239º do Código Penal (moeda que	Artigo 241º do Código Penal em articulação com os artigos 232º, 233º, 239º do Código Penal (moeda que

Artigo da Decisão-Quadro	Artigo 4º (outras infracções)	Artigo 5º (a) (antes de 1.1.2002)	Alínea b) do artigo 5º (divisas ainda não emitidas)
		não tenha curso legal: artigo 237º do Código Penal em articulação com os artigos 232º, 233º, 239º do Código Penal)	não tenha curso legal: artigo 237º do Código Penal em articulação com os artigos 232º, 233º, 239º do Código Penal)
Portugal	O artigo 262º do Código Penal pune a falsificação mediante o recurso a meios legais ou ilegais. (ver nº 2, alínea a) do artigo 7º, que considera este elemento como factor agravante). O nº 1, alínea c) do artigo 266º criminaliza especificamente o uso de moedas com valor idêntico ao seu equivalente, mas sem autorização legal.	Artigo 255º (d) do Código Penal	Artigo 255º (d) do Código Penal
Finlândia	A definição de "moeda falsa" inclui moeda que não é fabricada pela autoridade competente (proposta do Governo de 1991 relativa à definição de moeda falsa)	Capítulo 37, Secção 12 (3) do Código Penal em articulação com as disposições do Capítulo 37 sobre 'moeda' (a disposição entrou em vigor em 1 de Abril de 2000)	Capítulo 37 Secção 12 (3) do Código Penal em articulação com as disposições do Capítulo 37 sobre 'moeda'
Suécia	Capítulo 14, Secção 6 do Código Penal e Capítulo 14 Secções 6a e 9 : definição lata como "ou falsificada de outra forma", explicada na exposição de motivos da Lei que altera o Código Penal	Capítulo 14, Secção 6, segundo período do Código Penal (a disposição entrou em vigor em 1.4.2001)	Capítulo 14, Secção 6, segundo período do Código Penal
United Kingdom	Secção 14 do Forgery and Counterfeiting Act 1981 (na parte II	Delito de falsificação <i>não de contrafacção</i>	Parte I (secções 1 a 5) do Forgery and Counterfeiting Act 1981. O Reino

Artigo da Decisão-Quadro	Artigo 4° (outras infracções)	Artigo 5° (a) (antes de 1.1.2002)	Alínea b) do artigo 5° (divisas ainda não emitidas)
	da Lei).	<p>- notas: Parte I (secções 1 a 5) do Forgery and Counterfeiting Act 1981. As notas em euros anteriores à circulação podem ser consideradas “instrumentos” ao abrigo das disposições relativas à falsificação do Forgery and Counterfeiting Act 1981. (Ver circular do Ministério do Interior 10/2000).</p> <p>- moedas: Secção 27(1), Parte II do Forgery and Counterfeiting Act 1981</p> <p>Protected Coins (1999) Order (Ver também ponto 2.5 da circular do Ministério do Interior 10/2000).</p>	Unido considera que tais notas e moedas podem ser consideradas “instrumentos” ao abrigo do Forgery and Counterfeiting Act 1981. (Ver circular do Ministério do Interior 10/2000).

Quadro 3 Sanções (Artigo 6º)

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
Bélgica	<p>--Nº 1, alínea a), do artigo 3º : artigos 162º, 163º : 5-10 anos de prisão, incluindo privação dos direitos cívicos (artigo 162º); artigo 173º : 15- 20 anos de prisão.</p> <p>--diversas sentenças, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - prisão de 1 mês a 3 anos (artigo 169º) prisão de 1 a 5 anos (artigo 177º) - prisão de 5 a 10 anos (artigo 180º, artigo 186º) - prisão de 8 dias a um ano (artigo 185º-bis, artigo 187º-bis) do Código Penal - multa de 5 200 - 200 000 BEF (artigo 170º) (€ 128,90 - 	<ul style="list-style-type: none"> - Artigo 162º: 5-10 anos de prisão ; - Artigo 173º do Código Penal : 15- 20 anos de prisão 	<ul style="list-style-type: none"> - Artigo 162º, artigo 180º, artigo 186º: 5-10 anos de prisão - Artigo 173º: 15- 20 anos de prisão - artigo 185º-bis, artigo 187º-bis do Código Penal: prisão de 8 dias a um ano 	Artigo 162º, artigo 173º do Código Penal

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	€ 4957,87) - prisão de 1 mês a 1 ano e/ou multa de 10 000 -200.000 BEF (artigo 178º) (€ 247,89 - € 4957,87) - prisão de 1 mês a 2 anos (artigo 187º)			
Dinamarca	- prisão até 12 anos (artigo 166º (1), artigo 167º) do Código Penal	Idem	- prisão até 8 anos (artigo 171º do Código Penal) - prisão até 8 anos (artigo 286º (2) em articulação com o artigo 279º do Código Penal) - prisão até 12 anos (artigo 166º (1), artigo 167º) do Código Penal	Artigo 442º (1) do Código Penal ²⁵
Alemanha	Artigo 146º (1) e artigo 38º (2) do Código Penal prisão mínima de 1 ano, máxima de	Artigo 146º (1) e artigo 38º (2) do Código Penal prisão mínima de 1 ano, máxima de	Artigo 146º (1) e artigo 38º (2) do Código Penal prisão mínima de 1 ano, máxima de	Artigo 146º (1) do Código Penal

²⁵

A Dinamarca apresentou uma declaração relativa à adopção da Decisão-Quadro segundo a qual o nº 2 do artigo 6º não se aplica à contrafacção que implique uma redução do valor do curso legal, abrangida pelo artigo 166º (2) do Código Penal que prevê até 4 anos prisão.

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>15 anos</p> <p>Artigo 149º:</p> <p>-1 mês a 5 anos (contrafacção em geral)</p> <p>-1 mês a 2 anos ou multa (instrumentos que se prestam à contrafacção)</p>	15 anos	15 anos	
Grécia	<ul style="list-style-type: none"> - prisão mínima de 10 anos e multa (artigo 207º) - em pequenos delitos : pelo menos 3 meses de prisão e multa (artigo 207º, 208º (1)) - pelo menos 1 ano de prisão e multa (artigo 211º) - os incitadores e participantes (artigos 45º e 46º) podem ser sancionados como autores - Os artigos 42º e 47º em articulação com o artigo 83º prevêm uma sanção 	Pelo menos 1 ano de prisão e multa (Artigo 208º-bis)	<ul style="list-style-type: none"> - prisão mínima de 10 anos e multa (artigo 207º) - em pequenos delitos : pelo menos 3 meses de prisão e multa (artigo 207º, 208º (1)) 	O artigo 207º do Código Penal prevê uma pena de prisão máxima de 10 anos.

<p>Sanções: Artigo da decisão-quadro</p>	<p>Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral</p>	<p>Artigo 4º: outras infracções de contrafacção</p>	<p>Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação</p>	<p>Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º</p>
	<p>específica menos severa: é estabelecida uma diferença entre uma tentativa ou uma participação plena ou simples; são aplicáveis várias sanções que podem dar lugar a extradição; (se um «pequeno infractor» for condenado por uma pequena infracção na acepção dos artigos 207º e 208º, a extradição não é possível).</p>			
<p>Espanha</p>	<p>No que se refere ao nº 1, alínea a), do artigo 3º da Decisão-Quadro:</p> <p>- Artigo 386º, primeiro parágrafo do nº 1 do Código Penal: prisão de 8 a 12 anos e multa (até dez vezes o montante da contrafacção) (sanções acessórias possíveis, artigos 55º e 56º).</p> <p>No que se refere ao nº 1, alínea b), do artigo 3º da Decisão-Quadro:</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem</p>	<p>Artigo 386º, primeiro parágrafo do nº 1, do Código Penal (ver também observações anteriores)</p>

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>- Artigo 386º, primeiro parágrafo do nº 3 do Código Penal: prisão de 8 a 12 anos e multa (até dez vezes o montante da contrafacção) (sanções acessórias possíveis, artigos 55º e 56º).</p> <p>- Artigo 386º, terceiro parágrafo (colocação em circulação fraudulenta de moeda de contrafacção adquirida de boa fé, num montante superior a 50 000 pesetas, € 300,51): prisão entre nove e 15 fins-de-semana e multa.</p> <p>- Artigo 629º do Código Penal (colocação em circulação fraudulenta de moeda de contrafacção adquirida de boa fé, num montante até 50 000 pesetas, € 300,51): prisão de um a quatro fins-de-semana ou multa.</p>			

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>No que se refere ao nº 1, alínea c), do artigo 3º da Decisão-Quadro:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 386º, segundo parágrafo do nº 1: prisão de 8 a 12 anos e multa (até dez vezes o montante da contrafacção) (sanções acessórias possíveis, artigos 55º e 56º). - Artigo 386º, segundo parágrafo: prisão de 2 a 4 anos ou de 4 a 8 anos e multa (até ao montante da contrafacção) (sanções acessórias possíveis, artigo 56º) <p>No que se refere ao nº 1, alínea d), do artigo 3º da Decisão-Quadro:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 400º do Código Penal: mesma sanção que a aplicada ao fabrico fraudulento de moeda: prisão 			

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>de 8 a 12 anos e multa (até dez vezes o montante da contrafacção) (sanções acessórias possíveis, artigos 55º e 56º).</p> <p>No que se refere ao nº 2 do artigo 3º da Decisão-Quadro:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigos 27º e 61º: os participantes e incitadores são considerados autores e é-lhes aplicada a mesma sanção (ver supra) - Artigo 63º: sanção para os cúmplices. Depende da sanção aplicável aos autores: prisão de 4 a 8 anos e multa (até ao montante da contrafacção) quando a sanção para os autores for a prisão de 8 a 12 anos e multa até dez vezes o montante da contrafacção. - Artigo 62º: sanção no que se refere a tentativa. Depende 			

<p>Sanções: Artigo da decisão-quadro</p>	<p>Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral</p>	<p>Artigo 4º: outras infracções de contrafacção</p>	<p>Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação</p>	<p>Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º</p>
	<p>da sanção aplicada aos autores: prisão de 2 a 4 anos ou de 4 a 8 anos e multa (até metade do montante da contrafacção) quando a sanção para os autores for a prisão de 8 a 12 anos e multa até dez vezes o montante da contrafacção.</p>			
<p>França</p>	<p>A infracção geral de contrafacção é punida pelo artigo 442º-1 do Código Penal - Nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 3º: até 30 anos de prisão e multa até 3 milhões de francos (€ 458 015,26); estes limites também se aplicam a b) e c) se o acto tiver sido cometido por uma "organização criminosa"</p> <p>- Nº 1, alíneas b) e c), do artigo 3º: 10 anos de prisão e multa até 1 milhão de francos (€ 152 671,75)</p>	<p>- <i>(legislação em elaboração)</i></p>	<p>Artigo 442º-15</p>	<p>Artigo 442º (1) do Código Penal</p>

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>- Nº 1, alínea d), do artigo 3º: (artigo 442º-5 do Código Penal) prisão até 2 anos e multa até € 30 000</p> <p>- Nº 2 do artigo 3º: o 'cúmplice' é punível como o autor' (artigo 121º-6 e artigo 121º-7 do Código Penal)</p> <p>A extradição antes de julgamento só é possível se a pena mínima for de dois anos de prisão em França e no Estado-Membro requerente caso esse Estado não for signatário do Acordo de Schengen (reserva à Convenção de 1957). Se se tratar de um «país Schengen», é necessária uma pena mínima de dois anos em França e de um ano no país requerente. Após julgamento, é necessário um período mínimo de prisão de dois meses.</p>			

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
Ireland	<ul style="list-style-type: none"> - Secção 33 (2) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act, 2000: multa ilimitada e/ou até 10 anos de prisão - Secção 34 (3) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act: <ul style="list-style-type: none"> - multa ilimitada e/ou até 10 anos de prisão (Secção 34 (1)) - multa ilimitada e/ou até 5 anos de prisão (Secção 34 (2)) - Secção 35 (3) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act: <ul style="list-style-type: none"> - multa ilimitada e/ou até 10 anos de prisão (Secção 35 (1)) -- multa ilimitada e/ou até 5 anos de prisão (Secção 35 	Idem	idem	- Secção 33 (2) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act, 2000: multa ilimitada e/ou até 10 anos de prisão

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>(2))</p> <ul style="list-style-type: none"> - Secção 37 Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act, 2000: multa ilimitada e/ou até 10 anos de prisão - Secção 36 (3) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act: <ul style="list-style-type: none"> - multa ilimitada e/ou até 10 anos de prisão (Secção 36 (1)) - multa ilimitada e/ou até 5 anos de prisão (Secção 36 (2)) - tentativa de praticar uma infracção <p>nos termos das secções 33, 34, 35, 36 ou 37 o mesmo nível de sanção (ou seja, um máximo de 5 ou 10 anos, respectivamente, no caso de "conviction on indictment"</p>			

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>enquanto infracção principal</p> <p>- auxílio, instigação, aconselhamento ou tentativa - relativamente a estas infracções - é punível tal como a infracção principal (Secção 7 (1) do Criminal Law Act 1997)</p>			
Itália	<p>- art. 453º C.P.: 3-12 anos de prisão mais multa (de 1 milhão a 6 milhões de liras (€ 516,45 - € 3098,74))</p> <p>- art. 454º C.P.: 1-5 anos de prisão mais multa (de 200 000 a 1 milhão de liras (€ 103,29 - € 516,45))</p> <p>- art. 455º C.P.: sanções previstas nos artigos 453º-454º C.P. reduzidas de 1/3 até 1/2</p> <p>- art. 456º C.P.: aumento das sanções previstas nos art. 453º e 455º no caso de moeda</p>	Aplica-se o artigo 453º	Art. 52º-quater D.Lgs. 8.06.2001.n.231 : sanções previstas nos artigos 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 461º do Código Penal reduzidas de 1/3 (se o crime e a colocação em circulação ocorreram antes de 1.01.2002 e se relacionavam com o euro).	Artigo 453º do Código Penal

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	- art. 461º C.P.: 1-5 anos mais multa (de 200 000 a 1 milhão de liras (€ 103,29 - € 516,45))			
Luxemburgo	<ul style="list-style-type: none"> - moedas: 5 a 10 anos de prisão: (Artigo 162º C.P.) - notas: 10 a 15 anos de prisão: (Artigo 173º C.P.) - moedas: 1 mês a 3 anos de prisão (Artigo 169º, primeiro parágrafo, do C.P.) - notas: 1 a 5 anos (Artigo 177º, primeiro parágrafo do C.P.) - moedas: 8 dias a 2 anos (Artigo 169º, segundo parágrafo do C.P.) - notas: 6 meses a 3 anos (Artigo 177º, segundo parágrafo do C.P.) - moedas: sanções previstas 	Idem	idem	Artigos 162º e 173º do Código Penal

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>nos artigos: 180º, 3º e 4º travessões, 185º, 1º travessão, 186º, 3º e 4º travessões e 187º-1, 1º travessão do C.P.</p> <p>- notas: as sanções previstas nos artigos 180º, 5º e 6º travessões, 185º, 2º travessão, 186º, 5º e 6º travessões e 187º-1, 2º travessão do C.P.</p> <p>- tentativas, participação e incitação: artigos 51º, 52º em articulação com artigos 169º, 177º, 184º, 185º, 187º e 187º-1 do C.P..</p>			
Países Baixos	<p>- máximo até 9 anos de prisão ou multa de 'quinta categoria'²⁶ (Artigos 208º, 209º do Código Penal)</p> <p>- máximo até 4 anos de prisão ou multa de 'quinta categoria' (Artigo 214º do Código</p>	Máximo até 9 anos de prisão ou multa de 'quinta categoria' (Artigo 208º)	<p>- máximo até 9 anos de prisão ou multa de 'quinta categoria' (Artigos 208º, 209º do Código Penal)</p> <p>- máximo até 4 anos de prisão ou multa de 'quinta categoria' (Artigos 210º, 214º do</p>	Artigo 208º do Código Penal

²⁶ NLG 100 000 (€ 45 454,54)

<p>Sanções: Artigo da decisão-quadro</p>	<p>Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral</p>	<p>Artigo 4º: outras infracções de contrafacção</p>	<p>Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação</p>	<p>Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º</p>
	<p>Penal)</p> <p>- tentativas: redução de um terço da sentença principal (Artigo 45º (2) do Código Penal)</p> <p>Participação e tentativas em relação aos artigos 45º, 46º e 48º do Código Penal são passíveis de penas reduzidas.</p>		<p>Código Penal)</p>	
<p>Áustria</p>	<p>- Artigo 232º (1) do Código Penal: prisão de 1 a 10 anos;</p> <p>- Artigo 232º (2) do Código Penal: prisão de 1 a 10 anos</p> <p>-Artigo 233º (1) do Código Penal: prisão até 3 anos</p> <p>- Artigo 233º (2) do Código Penal: se o montante em causa for superior a 0,5 milhões de xelins (€ 36 336,42): prisão de (mínimo) 6 meses a 5 anos)</p> <p>- Artigo 239º do Código</p>	<p>- Artigo 232º (3) em articulação com o artigo 232º (1) do Código Penal: prisão de 1 a 10 anos</p>	<p>- Em função da infracção referida nos artigos 232º, 233º e 239º cometida (Artigo 241º do Código Penal):</p> <p>- prisão de 1 a 10 anos</p> <p>-- prisão até 3 anos se o montante em causa for superior a 0,5 milhões de xelins (€ 36 339,42): prisão de (mínimo) 6 meses a 5 anos)</p> <p>- prisão até 2 anos</p>	<p>Artigo 232º (1) Código Penal</p>

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	Penal (novo): prisão até 2 anos			
Portugal	<p>Artigo 262º (1) do Código Penal: prisão de 3 a 12 anos</p> <p>Artigo 262º (2) do Código Penal: prisão de 2 a 8 anos</p> <p>Artigo 263º do Código Penal: prisão até 2 anos ou multa até 240 dias (cada dia de multa corresponde a um montante de 200 a 100 000 escudos (de 1 a 498,80 euros), Artigo 47º).</p> <p>Artigo 264º (1) do Código Penal: prisão de 3 a 12 anos (Artigo 262º (1))</p> <p>Artigo 265º (1) (a) do Código Penal: prisão até 5 anos.</p> <p>Artigo 265º (2) (a) do Código Penal: prisão até 1 ano ou multa até 240 dias - ver equivalências supra. A extradição não é possível</p>	Idem	idem	<p>A alteração da moeda metálica através da redução do seu valor (depreciação) e o fabrico fraudulento, sem autorização legal de moeda metálica com um valor igual ou superior à moeda legítima são puníveis apenas até 2 anos de prisão ou multa</p> <p>Ver observações supra sobre actos não abrangidos pelos artigos 262º e 263º do Código Penal</p>

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>(reserva ao artigo 2º da Convenção Europeia)</p> <p>Artigo 266º (1) (a) do Código Penal: prisão até 3 anos ou multa (de 10 a 360 dias, Artigo 47º - ver equivalências supra-).</p> <p>Artigo 266º (1) (b) e (c) do Código Penal: prisão até 6 meses ou multa até 60 dias - ver equivalências supra-</p> <p>Artigo 271º (1) do Código Penal: prisão até 1 ano ou multa até 120 dias - ver equivalências supra.</p> <p>A extradição não é possível (reserva ao artigo 2º da Convenção Europeia)</p>			
Finlândia	<p>Código Penal:</p> <p>- Capítulo 37, Secção 1 (1) : contrafacção : prisão de no mínimo 4 meses e no</p>	Idem	idem	Capítulo 37 Secção 2 (1) (contrafacção agravada)

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>máximo 4 anos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Secção 2 (1) : contrafacção agravada : prisão de no mínimo 2 e no máximo 10 anos - Secção 3 (1) : pequena contrafacção : multa ou prisão de no máximo 2 anos - Secção 4 (1) : preparação de contrafacção : multa ou prisão de no máximo 2 anos - Secção 5 (1) : utilização de moeda de contrafacção : multa ou prisão de no máximo 1 ano - Capítulo 5, Secção 1 (colaboração numa infracção) e secção 2 (incitação) : a sentença relativa à participação ou à incitação num crime <p>é a mesma que a aplicável ao</p>			

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>autor (contrafacção: 4 meses-4 anos, contrafacção agravada: 2 anos-10 anos e preparação de contrafacção no máximo 2 anos)</p> <p>- Capítulo 5 Secção 3 (auxílio e instigação) e capítulo 4 secção 1 (tentativa) a sanção para a instigação ou a tentativa de crime é reduzida por forma a que a sanção seja, no máximo, igual a 3/4 da sanção mais severa prevista e, pelo menos correspondente à sanção geral mínima (de 14 dias).</p> <p>Nestes casos, a sanção da contrafacção é reduzida para 14 dias-3 anos, a contrafacção agravada para 14 dias-7 anos e 6 meses e a preparação de contrafacção 14 dias-18 meses de prisão</p>			

<p>Sanções: Artigo da decisão-quadro</p>	<p>Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral</p>	<p>Artigo 4º: outras infracções de contrafacção</p>	<p>Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação</p>	<p>Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º</p>
	<p>A extradição só é possível se a pena de prisão for superior a um ano.</p>			
<p>Suécia</p>	<ul style="list-style-type: none"> - contrafacção de moeda: - prisão de no máximo 4 anos; - se pequeno delito: multa ou prisão de, no máximo, seis meses - se grande delito: prisão de no mínimo 2 e no máximo 8 anos (3 (1) (a) e (b)); - prisão de no máximo 2 anos; se pequeno delito multa ou no máximo meio ano de prisão : se grande delito: prisão de no mínimo seis meses e no máximo 4 anos (3 (1) (c)) - sentença inferior à mais baixa/mínima e à mais alta/máxima (3 (1) (d)) 	<p>Idem</p>	<p>- prisão de, no mínimo, 2 e no máximo 8 anos</p>	<p>Capítulo 14, Secção 6, do Código Penal - pena de prisão máxima de oito anos para uma infracção «agravada». No caso de uma segunda condenação por contrafacção, é possível uma pena até doze anos.</p>

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	<p>- a sanção por tentativa deverá ser, no máximo, a aplicável a um crime efectivamente cometido e não inferior a pena de prisão se a sanção mínima para um crime efectivamente cometido for de 2 anos de prisão ou mais (Capítulo 23, Secção 1) ; não será aplicada qualquer sanção se, caso o crime tivesse sido efectivamente cometido, fosse considerado pequeno delito (Capítulo 14, Secção 12)</p> <p>-participação e incitação: sanção como para o autor (Capítulo 23 Secção 4)</p> <p>A extradição só é autorizada se a pena de prisão for superior a um ano. No caso de extradição para outro Estado-Membro, é necessária uma pena superior a seis</p>			

Sanções: Artigo da decisão-quadro	Artigo 3º: infracções de contrafacção em geral	Artigo 4º: outras infracções de contrafacção	Artigo 5º: protecção do direito penal antes de 2002 e divisas não emitidas mas destinadas a entrar em circulação	Nº 2 do artigo 6º pena de prisão cujo máximo não pode ser inferior a 8 anos no caso dos actos previstos no nº 1, alínea a), do artigo 3º
	meses.			
United Kingdom	<p>A Secção 6(2) e 6(3) do Forgery and Counterfeiting Act 1981 aplica-se às infracções abrangidas pela Parte I dessa Lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> - "conviction on indictment": prisão até 10 anos (Secções 1, 2, 3, 4, 5 (1) (3)) - "conviction on indictment" : prisão até 2 anos (Secção 5 (2) ou (4)) Secção 22(1)(b)(ii) e 22(2) do Forgery and Counterfeiting Act 1981 aplica-se às infracções abrangidas pela Parte II dessa Lei : - prisão até 10 anos (Secções 14(1), 15(1), 16(1), 17(1)) 	<p>A Secção 22(1)(b)(ii) e 22(2) do Forgery and Counterfeiting Act 1981 aplica-se às infracções abrangidas pela Parte II dessa Lei :</p> <ul style="list-style-type: none"> - prisão até 10 anos (Secção 14(1)) 	<p>(antes de 01.01.2002)- A Secção 6(2) e 6(3) do Forgery and Counterfeiting Act 1981 aplica-se às infracções abrangidas pela Parte I dessa Lei :</p> <ul style="list-style-type: none"> - "conviction on indictment": prisão até 10 anos (Secções 1, 2, 3, 4, 5 (1) (3)) - Secção 22(1)(b)(ii) e 22(2) do Forgery and Counterfeiting Act 1981 aplica-se às infracções abrangidas pela Parte II dessa Lei : - prisão até 10 anos (Secção 14(1)) 	<p>A Secção 6(2) e 6(3) do Forgery and Counterfeiting Act 1981 aplica-se às infracções abrangidas pela Parte I dessa Lei</p> <p>A Secção 22(1)(b)(ii) e 22(2) do Forgery and Counterfeiting Act 1981 aplica-se às infracções abrangidas pela Parte II dessa Lei</p>

Quadro 4 Competência (Artigo 7º)

Artigo da decisão-quadro	Nº 1, primeiro travessão, do artigo 7º: competência geral	Nº 2 do artigo 7º: competência específica dos Estados-Membros da zona do euro
Bélgica	Artigo 3º do Código Penal	Artigo 6º (2), Artigo 10º do Código de Processo Penal
Dinamarca	Artigo 6º do Código Penal (competência territorial), Artigo 7º (competência <i>ratione personae</i>), Artigo 8º (primeiro a quarto e sexto travessões) do Código Penal	Artigo 8º (5) do Código Penal
Alemanha	Artigo 3º do Código Penal	Artigo 6º do Código Penal (a 'nacionalidade' não é relevante)
Grécia	Artigos 3º - 13º do Código de Processo Penal (principalmente artigo 5º)	Artigos 3º - 13º Código de Processo Penal (principalmente artigo 8º)
Espanha	Artigos 23º (1), (2), (3) (e) e (4) (d) da Lei Constitucional dos Tribunais (ver observações <i>supra</i> sobre actos não punidos pelo Código Penal espanhol)	Artigos 23º (1), (2) e (3) (e) da Lei Constitucional dos Tribunais (ver observações <i>supra</i> sobre actos não punidos pelo Código Penal espanhol)
França	Artigo 113º - 2 do Código Penal e novo artigo 113º-10 que torna a competência extensiva às infracções previstas nos artigos 442º-1 442º-2, 442º-5, 442º-15, 443º-1 e 444º-1.	novo artigo 113º – 10 do Código Penal que torna a competência extensiva às infracções previstas no artigo 442(2), (5) e (15)
Ireland	Common Law	Secção 38 (1), alterada em 21 de Junho de 2001 pelo Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act

Artigo da decisão-quadro	Nº 1, primeiro travessão, do artigo 7º: competência geral	Nº 2 do artigo 7º: competência específica dos Estados-Membros da zona do euro
Itália	Artigo 6º do Código Penal	Artigo 7º (3) do Código Penal
Luxemburgo	Artigo 5º e 7º-b do Código de Processo Penal	Artigo 7º do Código de Processo Penal
Países Baixos	Artigo 3º do Código Penal	Artigos 4º (1)(3) e 5º do Código Penal
Áustria	Artigos 62º e 65º (1) do Código Penal	Artigo 64º (1) (4) do Código Penal no que se refere à contrafacção
Portugal	Artigo 4º do Código Penal	Artigo 5º do Código Penal
Finlândia	Capítulo 1, Secção 1 do Código Penal	Capítulo 1, Secção 7; ponto 1 do decreto de execução da Secção 7
Suécia	Capítulo 2, Secção 1 do Código Penal	Capítulo 2, Secção 3, ponto 6 'competência universal'
United Kingdom	Parte I do Criminal Justice Act 1993. A Secção 2 prevê que seja atribuída competência relativamente a infracções de desonestidade quando qualquer "acontecimento relevante" ocorre dentro da área de competência. O Criminal Justice Act 1993 (extensão das infracções do Grupo A) de 2000 acrescentou algumas infracções previstas no Forgery and Counterfeiting Act 1981 às infracções do Grupo A da Parte I do Criminal Justice Act 1993	O Reino Unido não adoptou - até agora - medidas relativas à 'competência universal', uma vez que não adoptou o Euro.

Quadro 5 Responsabilidade das pessoas colectivas (Artigo 8º) e sanções aplicáveis às pessoas colectivas (Artigo 9º)

Artigo da decisão-quadro	Nº 1 do artigo 8º Responsabilidade das pessoas colectivas	Nº 2 do artigo 8º Responsabilidade das pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo	Artigo 9º, nº 1 Sanções aplicáveis às pessoas colectivas	Artigo 9º., nº 2 Sanções aplicáveis às pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo
Bélgica	Artigo 5º do Código Penal	Artigo 5º do Código Penal	Artigo 7º-bis do Código Penal: - multas de, por exemplo, 18 milhões a 96 milhões de BEF (€ 446 317,87 - € 2 380 362) para contrafacção de notas. (Artigo 41º-bis, Secção VI, Primeiro Livro, Capítulo II do Código Penal) e - medidas especiais de apreensão, tais como dissolução, encerramento, publicação da decisão judicial	idem
Dinamarca ²⁷	Artigo 306º do Código Penal	Artigo 306º do Código Penal em articulação com o Capítulo 5 (Artigos 25º - 27º) do Código Penal	multa (nível determinado pela jurisprudência; artigo 306º em articulação com o Capítulo 5 do Código Penal)	multa (nível determinado pela jurisprudência; artigo 306º em articulação com o Capítulo 5 do Código Penal)

²⁷

A Dinamarca adoptou uma alteração específica ao Código Penal dinamarquês para prever a responsabilidade penal das pessoas colectivas, que entrou em vigor em 1.5.2001.

Artigo da decisão-quadro	Nº 1 do artigo 8º Responsabilidade das de pessoas colectivas	Nº 2 do artigo 8º Responsabilidade das de pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo	Artigo 9º, nº 1 Sanções aplicáveis às de pessoas colectivas	Artigo 9º., nº 2 Sanções aplicáveis às de pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo
Alemanha	O artigo 30º da «Gesetz über Ordnungswidrigkeiten» transpõe o nº 1 do artigo 8º completamente.	Artigo 130º da «Gesetz über Ordnungswidrigkeiten» em articulação com o artigo 30º da «Gesetz über Ordnungswidrigkeiten»	Multas (administrativas/ 'não criminais') até 1 milhão de DM (€ 511 291,88) (e superiores, se necessário para neutralizar a vantagem financeira da infracção): Artigo 30º em articulação com o artigo 17º da «Gesetz über Ordnungswidrigkeiten», juntamente com outras medidas, como acção cível de indemnização ou sanções de direito comercial - em casos graves- como liquidação de uma empresa	multas até 1 milhão de DM (€ 511 291,88) Artigo 130º da «Gesetz über Ordnungswidrigkeiten»
Grécia	Artigo 8º (5) do projecto do Ministério da Economia (disposição) no domínio da colocação em circulação de moedas e notas em euros e disposições conexas. O artigo 211º alterado do Código Penal prevê que as pessoas colectivas são responsáveis pelas infracções	Artigo 8º (5) do projecto do Ministério da Economia (disposição) no domínio da colocação em circulação de moedas e notas em euros e disposições conexas. O artigo 211º alterado do Código Penal prevê que as pessoas colectivas podem ser criminalmente responsáveis	Por decisão do Ministro das Finanças: a) multa administrativa (50% do montante da infracção ou um montante máximo de 1 milhão de euros) e/ou b) proibição temporária ou permanente de exercer actividades e/ou	idem

Artigo da decisão-quadro	Nº 1 do artigo 8º Responsabilidade das pessoas colectivas	Nº 2 do artigo 8º Responsabilidade das pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo	Artigo 9º, nº 1 Sanções aplicáveis às pessoas colectivas	Artigo 9º., nº 2 Sanções aplicáveis às pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo
	de contrafacção cometidas em seu nome por um dos seus responsáveis.	por falta de supervisão ou controlo por um responsável de gestão.	c) exclusão temporária ou permanente de serviços ou de financiamento público	
Espanha	(É possível a responsabilidade civil nas circunstâncias previstas no artigo 120º, 3º e 4º do Código Penal) <i>Está em curso uma alteração do artigo 386º para prever a responsabilidade das pessoas colectivas</i>	(É possível a responsabilidade civil nas circunstâncias previstas no artigo 120º, 3º e 4º do Código Penal) <i>Está em curso uma alteração do artigo 386º para prever a responsabilidade das pessoas colectivas</i>	(Disposições da legislação administrativa sectorial: por exemplo, proibição de celebrar contratos com administrações públicas (Lei sobre os contratos estatais, artigo 20º). Não é considerada uma sanção administrativa)	
França	Artigo 442º-14 em articulação com o artigo 121º-2 do Código Penal	Artigo 442º-14 em articulação com o artigo 121º-2 do Código Penal	Ver artigo 442º-14 do Código Penal: - multa (artigo 131º-38) - sanções previstas no artigo 131º-39 - confisco (Artigo 442º-13)	Ver artigo 442º-14 do Código Penal: - multa (artigo 131º-38) - sanções previstas no artigo 131º-39 - confisco (Artigo 442º-13)
Ireland	Em complemento de um princípio geral de interpretação na legislação	Secção 58 do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses) Act, 2000	Multa ilimitada: Secção 56 (1) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses)	Multa ilimitada: Secção 56 (1) do Criminal Justice (Theft and Fraud Offenses)

Artigo da decisão-quadro	Nº 1 do artigo 8º Responsabilidade das peçoas colectivas	Nº 2 do artigo 8º Responsabilidade das peçoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo	Artigo 9º, nº 1 Sanções aplicáveis às peçoas colectivas	Artigo 9º., nº 2 Sanções aplicáveis às peçoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo
	irlandesa que considera que «peçoas» se aplica a peçoas colectivas e singulares, Secção 58 Criminal Justice (Theft and Fraud Offences) Act, 2000		Act, 2000	Act, 2000
Itália	Art. 25º-bis do Decreto legislativo (D lgs.) 8.06.2001n.231 Art. 52-quinquies D.lgs. 24.06.1998 n.213 (euro ainda não emitido)	Artigos 6º e 7º do D. Lgs. No. 231/2001	Artigo 6º D. Lgs. 350/2001 (alterado pela Lei No. 450/2001) que adita o Artigo 25º-bis ao D. Lgs. 231/2001 em articulação com o Artigo 10º do D.Lgs. 231/2001: quotas do sistema de multas (cada quota tem um mínimo de 500 000 (€ 258,23) liras e um máximo de 3 milhões de liras (€ 1 549,37))(Art. 25º-bis D.lgs. 8.06.2001n.231: - multa de 300-800 quotas para os crimes previstos no art. 453º - multa até 500 quotas para os crimes previstos nos art. 454º-461º - no que se refere aos crimes	Artigo 6º D. Lgs. 350/2001 (alterado pela Lei No. 450/2001) que adita o Artigo 25º-bis ao D. Lgs. 231/2001 em articulação com o Artigo 10º do D.Lgs. 231/2001: quotas do sistema de multas (cada quota tem um mínimo de 500 000 (€ 258,23) liras e um máximo de 3 milhões de liras (€ 1 549,37)) (idem)

Artigo da decisão-quadro	Nº 1 do artigo 8º Responsabilidade das pessoas colectivas	Nº 2 do artigo 8º Responsabilidade das pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo	Artigo 9º, nº 1 Sanções aplicáveis às pessoas colectivas	Artigo 9º., nº 2 Sanções aplicáveis às pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo
			<p>previstos no artigo 455º (a) a multa fixada no artigo 453º é reduzida de 1/3-1/2</p> <p>- no que se refere aos crimes previstos no artigo 455º (b) a multa fixada no artigo 454º é reduzida de 1/3-1/2</p> <p>Enquanto princípio geral, podem também ser aplicadas medidas especiais, por exemplo: exclusão do direito a benefícios públicos</p> <p>Art. 52º-quinquies D.lgs. 24.06.1998 n.213 (euro ainda não emitido e crime cometido antes de 31.12.2001): multa prevista pelo art. 25º - \ D.lgs. 8.06.2001n.231 reduzida em 1/3 (a redução não é aplicada se a circulação ocorrer após 31.12.2001))</p>	
Luxemburgo	<i>-- Está em elaboração um projecto de lei que introduzirá no Código Penal</i>	<i>- Está em elaboração um projecto de lei que introduzirá no Código Penal</i>	<i>idem</i> Além disso, a Lei de 10 de	<i>idem</i>

Artigo da decisão-quadro	Nº 1 do artigo 8º Responsabilidade das pessoas colectivas	Nº 2 do artigo 8º Responsabilidade das pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo	Artigo 9º, nº 1 Sanções aplicáveis às pessoas colectivas	Artigo 9º., nº 2 Sanções aplicáveis às pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo
	<p><i>o princípio geral da responsabilidade (criminal) das pessoas colectivas</i></p> <p>Actualmente, os directores são individualmente responsáveis pelos crimes cometidos através da empresa.</p>	<p><i>o princípio geral da responsabilidade (criminal) das pessoas colectivas.</i></p> <p>Actualmente, os directores são individualmente responsáveis pelos crimes cometidos através da empresa.</p>	<p>Agosto de 1915 sobre as empresas comerciais, aplicável às empresas constituídas segundo a legislação luxemburguesa ou subsidiárias de empresas estrangeiras estabelecidas no Luxemburgo, permite que o Governo solicite a dissolução ou a liquidação de toda a empresa ou da subsidiária que cometa actos contrários à Lei Penal.</p>	
Países Baixos	Artigo 51º do Código Penal	Artigo 51º do Código Penal	<p>- multa de quinta - ou se adequado - de sexta²⁸ categoria do artigo 23º (7) do Código Penal</p> <p>- outras sanções para além de prisão, como 'privação de benefícios ilegalmente obtidos' (Artigo 36º e do Código Penal)</p>	<p>- multa de quinta - ou se adequado - de sexta²⁹ categoria do artigo 23º (7) do Código Penal</p> <p>- outras sanções para além de prisão, como 'privação de benefícios ilegalmente obtidos' (Artigo 36º e do Código Penal)</p>

²⁸ 1 milhão de NLG (€ 454 545,45).

²⁹ 1 milhão de NLG (€ 454 545,45).

Artigo da decisão-quadro	Nº 1 do artigo 8º Responsabilidade das peessoas colectivas	Nº 2 do artigo 8º Responsabilidade das peessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo	Artigo 9º, nº 1 Sanções aplicáveis às peessoas colectivas	Artigo 9º., nº 2 Sanções aplicáveis às peessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo
Áustria	Ver declaração publicada no JO L 140, de 14.6.2000, p.1 ³⁰ <i>Foi elaborada, mas ainda não aprovada, uma disposição que aplica estes artigos.</i>	Ver declaração publicada no JO L 140 de 14.6.2000, p.1 <i>Foi elaborada, mas ainda não aprovada, uma disposição que aplica estes artigos.</i>	Ver declaração publicada no JO L 140 de 14.6.2000, p.1 <i>Foi elaborada, mas ainda não aprovada, uma disposição que aplica estes artigos.</i>	Ver declaração publicada no JO L 140 de 14.6.2000, p.1 <i>Foi elaborada, mas ainda não aprovada, uma disposição que aplica estes artigos.</i>
Portugal	<i>Portugal está em vias de elaborar nova legislação para aplicar estes requisitos.</i>	<i>Portugal está em vias de elaborar nova legislação para aplicar estes requisitos.</i>	<i>Portugal está em vias de elaborar nova legislação para aplicar estes requisitos.</i>	<i>Portugal está em vias de elaborar nova legislação para aplicar estes requisitos.</i>
Finlândia	Capítulo 9, Secção 1 e Secção 2, Secção 14 do Código Penal	Capítulo 9, Secção 1 e Secção 2 do Código Penal	- multa aplicada à empresa de 5 000 e, no máximo, 5 milhões de FIM (€ 841,75 - € 841 750,84) (Capítulo 9, Secção 5 do Código Penal) - diversas medidas administrativas	- multa aplicada à empresa de 5 000 e, no máximo, 5 milhões de FIM (€ 841,75 - € 841 750,84) (Capítulo 9, Secção 5 do Código Penal) - diversas medidas administrativas
Suécia	Capítulo 36, Secção 7 do	Capítulo 36, Secção 7 do	- mínimo de 10 000, e	- mínimo de 10 000, e

³⁰

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

A Áustria remete para a possibilidade, prevista no nº 2 do artigo 18º do segundo protocolo à convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO C 221 de 19.7.1997, p. 11), de não ficar vinculada pelo disposto nos artigos 3º e 4º do referido protocolo durante cinco anos, e desde já declara que cumprirá, dentro do mesmo período, as obrigações que lhe cabem nos termos dos artigos 8º e 9º da decisão-quadro.

Artigo da decisão-quadro	Nº 1 do artigo 8º Responsabilidade das de pessoas colectivas	Nº 2 do artigo 8º Responsabilidade das de pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo	Artigo 9º, nº 1 Sanções aplicáveis às de pessoas colectivas	Artigo 9º., nº 2 Sanções aplicáveis às de pessoas colectivas em caso de falta de vigilância ou de controlo
	Código Penal	Código Penal	máximo de 3 milhões de coroas suecas (€ 1 066,09 - € 319 829,42); Capítulo 36, Secção 8 em articulação com Secções 9 e 10	máximo de 3 milhões de coroas suecas (€ 1 066,09 - € 319 829,42); Capítulo 36, Secção 8 em articulação com Secções 9 e 10
United Kingdom	Secção 5 do Interpretation Act 1978 (o termo “pessoa” pode ser interpretado como pessoa singular ou colectiva)	Responsabilidade civil para a negligência («common law»)	multa ilimitada sobre a pessoa colectiva (Interpretation Act 1978)	Indemnização a pagar ao beneficiário numa acção civil equivalente ao valor dos danos sofridos.